



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 63

NATAL, 31 DE JANEIRO DE 1996 - QUARTA-FEIRA

NÚMERO: 8.692

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 6.879 DE 30 DE JANEIRO DE 1996.

Dá denominação ao CAIC's do Município de Santo Antônio, neste Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS, o CAIC's do Município de Santo Antônio, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de janeiro de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
João Faustino Ferreira Neto

LEI Nº. 6.880 DE 30 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre a cobrança das despesas de atendimento médico-hospitalar, nas Unidades de Saúde Estaduais, de pacientes alcançados pela cobertura de contrato individual ou coletivo com empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos casos de atendimento, em suas unidades de saúde, de pacientes alcançados pela cobertura de contrato individual, ou coletivo com empresas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres, o Estado cobrará das respectivas empresas as despesas decorrentes desse atendimento.

Art. 2º. A cobrança abrangerá as despesas integrais relativas aos serviços médicos e hospitalares prestados, incluindo todas aquelas para as quais o segurado ou beneficiário tenha cobertura dos custos por parte das empresas referidas no artigo anterior e especialmente referentes a:

- I - honorários médicos;
- II - dispêndios hospitalares;
- III - serviços de laboratórios;
- IV - exames radiológicos e assemelhados;
- V - medicamentos e insumos médico-hospitalares;
- VI - diárias de internação;
- VII - remoção de pacientes.

Parágrafo único. As tabelas e valores relativos aos serviços prestados serão os mesmos aplicados pelas empresas para o cálculo do ressarcimento à rede hospitalar privada e ao pagamento de honorários médicos, segundo os parâmetros da AMIB - Associação Médica Brasileira, inclusive quanto ao prazo de compensação pecuniária.

Art. 3º. ... (Vetado).

Art. 4º. No regulamento desta Lei, a ser editado no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, o Governador definirá, na estrutura das Secretarias

Estaduais de Saúde e Tributação, os órgãos incumbidos das providências dispostas no artigo anterior.

Art. 5º. As receitas decorrentes da aplicação desta Lei, serão creditadas no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de janeiro de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ivis Alberto Lourenço Bezerra de Andrade

LEI Nº. 6.881 DE 30 DE JANEIRO DE 1996.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o Centro Comunitário CANA BRAVA, com sede no Distrito de Cana Brava e foro jurídico no Município de Pureza, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 30 de Janeiro de 1996, 108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte

PROCESSO Nº 0078/96-GAC
INTERESSADO: **Assembleia Legislativa**
ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 0030/95**

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 0030/94, constante do Processo nº 0078/96-PL/SL, de iniciativa do ilustre Deputado Alvaro Dias, que trata de isenção do ICMS às saídas de produtos que especifica.

RAZÕES DE VETO

1. O presente Projeto de Lei está flagrantemente cívico de inconstitucionalidade.

2. Com efeito, prescreve o art. 1º do Projeto de Lei que:

"Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas de Redes promovidas pelas empresas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte".

3. Esse dispositivo privilegia um segmento produtivo, situação essa que caracteriza, por si só, tratamento desigual e anti-isônomico, manifestamente incompatível com